

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pedidos de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 5/2017, apresentados pelas Empresas A.S. NETO ENGENHARIA EIRELI – ME, em 29/3/2017 e CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO LTDA. – EPP, em 31/3/2017.

Resposta:

As impugnações apresentada pelas empresas A.S. NETO ENGENHARIA EIRELI – ME e CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO LTDA. – EPP são tempestivas e apresentadas consoante previsão editalícia.

As empresas impugnaram o item 14.4.7 do Termo de Referência do Instrumento Convocatório, aduzindo que a exigência editalícia restringe a competitividade do certame, distanciando-se dos preceitos da Constituição da República e da Lei nº 8.666/93.

A lei confere ao Gestor, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. No caso em tela, a lei confere ao Gestor a possibilidade de definir, no edital, os critérios objetivos necessários para mensurar a qualidade dos serviços a serem prestados (exigência da Certidão de Acervo Técnico – CAT específica), buscando garantir o êxito do certame, em conformidade ao princípio da eficiência.

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU ao editar a Súmula 263/2011 nos informa ser “legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Diante do exposto, conheço das impugnações e nego provimento.

Brasília-DF, 3 de abril de 2017.


ANA CAROLINA MACHADO SOARES
Pregoeiro da FHE